



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

## LEI MUNICIPAL Nº 1.781/2008

“DISPÕE SOBRE A LARGURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres aprovou e o Prefeito Municipal **ANICETO DE CAMPOS MIRANDA** sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As estradas de rodagem no Município de Barra do Bugres reger-se-ão por esta Lei.

**Art. 2º** - São estradas municipais aquelas que constituem servidão de uso comum, são conservadas pelo governo municipal e que constam no Cadastro da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres.

**Art. 3º** - As estradas municipais dividem-se em três categorias: principais, secundárias e vicinais.

**Art. 4º** - São denominados “estradas principais” (principais) as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter intermunicipal importante através das estradas Federais ou Estaduais.

**Art. 5º** - São denominadas “estradas secundárias” as que ligam a sede do Município com suas localidades principais.

**Art. 6º** - São denominadas estradas vicinais, as que interligam localidades municipais ou que interessem apenas a possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem a sua propriedade.

**Art. 7º** - A Prefeitura providenciará, nas estradas sob sua jurisdição, para que sejam assinaladas em caráter permanente, os acidentes e os obstáculos do terreno, bem como para a colocação de tabuletas ou placas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos e em geral, os pontos de referências úteis aos viajantes.

**Art. 8º** - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia da Prefeitura.

075





ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** – Para abertura de canais ou bueiros, destinados às águas das lavouras ou outros fins, o interessado obrigará-se-á:

a) – Ter nas lavouras e culturas irrigadas que margeiam as estradas, taipas de ronda, seguidas por valo próximo ao alambrado, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros;

b) - nas estradas:

I – não prejudicar a parte transitável, assumir a responsabilidade de zelar pela conservação e sob suas expensas, efetuar os reparos que se fizerem necessários;

II – a construção de bueiro ou canal será de alvenaria e ultrapassará um metro das laterais da faixa de rodagem e as cabeceiras com cristas em forma de cumeeira ou arco, condição exigível para classificar como obra particular.

III – não deixar formar-se elevação nas ditas construções que venha dificultar o trânsito;

IV – construir tantos bueiros quantos foram necessários ao encaminhamento das águas de lavouras, obedecendo as determinações do inciso II deste parágrafo.

**Art. 9º** - É expressamente proibido:

I – construir muros, cercas ou tapumes de qualquer natureza, sem licença da Prefeitura Municipal;

II – arrancar, quebrar ou danificar de qualquer modo os marcos quilômetros e os sinais convencionais de trânsito, placas, tabuletas e outras sinalizações colocadas nas estradas de rodagem;

III – fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;

IV – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito de estradas, impedir, dificultar ou represar o escoamento das águas, fazer barragem que levem as águas a aproximarem-se do leito das estradas a menos de cinco metros em época de enchentes;

V – atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nelas transitarem;

076



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DO BUGRES  
2005-2008  
RESPEITO E DIGNIDADE

VI – plantar vegetais de porte, que possa prejudicar, pela umidade provocada pela sombra, a consistência de faixa de rodagem ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

**Art. 10** – A licença para abertura de caminho e estradas somente será permitida sob a condição de ficar a cargo dos interessados, a sua conservação.

**Parágrafo único** – Todo proprietário, que efetuar derrubada, nas margens das estradas mestras, vicinais e secundárias, e fazer construção de cerca, deverá deixar uma portaria, para entrada de maquinário, quando necessário, para serviços e construção de desaguadouros.

**Art. 11** – As estradas e caminhos públicos, mesmo que abertos por particulares, terão as dimensões técnica determinadas pela Prefeitura Municipal, de acordo com o solo, fluxo de veículos e afins a que se destinarem.

**Art. 12** – Os escoadouros de água pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte transitável da estrada e nem as propriedades particulares.

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal antes de realiza obras de escoamento em propriedade particular, entrará em negociação com o proprietário.

**Art. 13** – As “estradas principais” (principais) terão, entre cercas, uma largura mínima de 22,00m. (vinte e dois metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situadas, no mínimo, a 11,00m. (onze metros) do eixo central da faixa, enquanto as “estradas secundárias” terão, entre cercas, uma largura mínima de 14,00 m. (catorze metros), ou seja, as cercas confinantes que formam os corredores estarão situados, no mínimo, a 7,00m. (sete metros) do eixo central da faixa e as “estradas vicinais” terão, entre cercas, uma largura de 12,00m. (doze metros), ou seja, as cercas confinantes, no mínimo, e 6,00m. (seis metros) do eixo central da faixa.

**Art. 14** – Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais, fora dos padrões estabelecidos pelo artigo 13 do presente projeto, para atender ao disposto no artigo primeiro, o Município realizará a desapropriação correspondente, lançando o custo do alargamento como contribuição de melhoria, com base nas disposições constitucionais e legais pertinentes.

**Art. 15** – A falta de atendimento ao disposto nessa Lei, acarretará ao infrator a multa de 05 (cinco) UPM (Unidade Padrão Fiscal do Município) para efeitos fiscais, além da obrigação de restabelecer na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, findo os quais, a multa será duplicada a cada 30 (trinta) dias ou fração excedente.

077



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRA DO BUGRES  
2008-2008  
RESPEITO E DIGNIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16** - O Poder Executivo deverá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação, ao fiel cumprimento e observância das disposições desta Lei.

**Art.17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art.18** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 969 de 10 de maio de 1994, que "dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 644/83 de 24 de Janeiro de 1.983 que Institui o Código de Obras do Município de Barra do Bugres e dá outras providências".

Barra do Bugres-MT, 18 de junho de 2008.

  
\_\_\_\_\_  
**ANICETO DE CAMPOS MIRANDA**  
Prefeito Municipal

078

